

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : Nº 1515/83
INTERESSADO : CHONG HAN LEE
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 1428/83 - CESG - APROVADO EM 24 / 08 /83
COMUNICADO AO PLENO EM 14 / 09 /83

1. HISTÓRICO

CHONG HAN LEE, R.G. 16.394.229, nascido aos 27/12/63, em Seul, Coréia do Sul, filho de Un Sang Lee e de In Ja Shim, requer a este Conselho a equivalência dos estudos feitos no exterior aos de conclusão do ensino de 2º Grau do sistema brasileiro de ensino. Seu histórico escolar é o seguinte:

1.1. fez seus primeiros estudos com 06 séries, na Escola A-Hyun, em Seul - Coréia;

1.2. a seguir, na mesma cidade, realizou os estudos do curso ginásial, com 03 séries, concluindo-o no ano de 1978;

1.3. prosseguindo, cumpriu na Hwanil Sênior High School, de 1979 a 1981, as 03 séries correspondentes ao curso colegial (2º Grau) com aprovação nas disciplinas:

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>1º ano</u>	<u>2º ano</u>	<u>3º ano</u>
Ética Coreana	D	C	D
Língua Coreana	C	B	C
Economia Política	D	-	-
Educação Cívica	-	-	D
História da Coréia	-	-	D
Geografia(1)	C	-	-
Matemática (1)	D	-	-
Matemática (2)	-	B	D
Física	-	C	C
Química	D	C	C
Biologia	D	C	C

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>1º ano</u>	<u>2º ano</u>	<u>3º ano</u>
Ciência de "Balão"	-	C	D
Educação Física	C	B	B
Treinamento Militar	A	B	D
Música	B	B	-
Belas Artes	D	B	-
Chinês (1)	C	-	-
Inglês (1)	C	-	-
Inglês (2)	-	B	B
Alemão	C	C	-
Tecnologia	B	D	-
Comércio	D	C	D

1.4. A documentação que instrui o presente protocolado atende às normas legais vigentes.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de requerente que concluiu, em seu país de origem, os estudos relativos ao curso colegial;

2.2. Apresente solicitação encontra apoio na orientação deste Conselho para solução de casos análogos.

2.3. O processo está instruído, atendendo às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO

Os estudos feitos por CHONG HAN LEE em escolas de 1º e 2º graus de Seul - Coréia do Sul - são declarados equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, 08 de Agosto de 1983

CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATOR

PROCESSO CEE: 1515/83 PARECER CEE: 1428/83 fls.03

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Pilho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1983.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE